



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 411, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 193/2007  
AVISO N.º 1400/2007 – C.Civil**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:  
- emendas apresentadas (88)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o ProJovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o ProJovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o caput.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do ProJovem definirão, a cada exercício financeiro, forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º.

§ 5º Os saldos dos recursos financeiros já recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta do ProJovem, nas modalidades a que a se referem os incisos II e III do art. 2º, e existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do ProJovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade ProJovem Urbano, poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade ProJovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até doze auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade ProJovem Trabalhador, poderão ser pagos até seis auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do ProJovem definirá o agente pagador, entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do ProJovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O ProJovem Adolescente, serviço socioeducativo compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo será ofertado pelo Município que a clc aderir, nos termos do regulamento, e co-financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social.

Parágrafo único. Respeitado o limite orçamentário, o co-financiamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 12. O ProJovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 14. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de quinze anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 15. O ProJovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 17. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

Art. 19. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 20. Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição

adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

---

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

- I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e
- II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

---

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; e
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 22. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

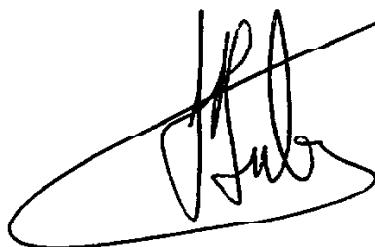
Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, resguardados os efeitos dos atos jurídicos firmados até aquela data, com base nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

- I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;  
III - o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;  
IV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004; e  
V - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 28 de dezembro 2007; 186º da Independência e 119º da República.

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval. The signature reads "J. P. L." followed by "J. P. L." below it. The oval is drawn with a single continuous line.

Referenda: *Luiz Soares Dulci, Patrus Ananias, Fernando Haddad, Carlos Lupi, Guido Mantega, Paulo Bernardo, Tarso Genro, Paulo Vannuchi*  
MP-PROJOVEM(L4)

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submete-se à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que visa a execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos, que se denomina **ProJovem**, o qual tem por objetivo promover a reintegração do Jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

2. O novo “ProJovem”, que integra os diversos programas para a juventude, será dividido em quatro modalidades: ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra, ProJovem Trabalhador e ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

3. Uma demonstração clara dessa integração, pode ser vista na padronização do valor da Bolsa a ser paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, destinadas a jovens com mais de 18 anos, que passa a ter um valor único de R\$100,00. Isto evitará uma concorrência desnecessária entre os programas e possibilitará ao Jovem seguir uma seqüência lógica na possível transição entre as modalidades do Projovem. Ressalta-se, que esta bolsa não será paga no ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, devido sua associação ao “benefício variável” que passa a ser pago pelo Programa Bolsa Família – PBF para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos.

4. Essa integração de programas será materializada por meio de um esforço conjunto de diversos ministérios, em especial, da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os quais constituirão um Conselho Gestor do ProJovem a ser coordenado pela referida Secretaria-Geral. Também participaram desse processo os Ministérios do Esporte, da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e da Justiça, e as Secretarias Especiais de Direitos Humanos, Promoção da Igualdade Racial e das Mulheres.

5. Cabe ressaltar que um ponto relevante desta proposição é a ampliação da faixa etária beneficiária dos principais programas voltados para a Juventude, a qual anteriormente era apenas de 15 a 24 anos.

6. Essa ampliação vem a introduzir no Brasil um padrão internacional de conceituação de Juventude, no qual podemos detectar três grandes grupos: os Adolescentes-Jovens (15 a 17 anos), os Jovens-Jovens (18 a 24 anos) e os Jovens-Adultos (25 a 29 anos). Apesar de saber que qualquer definição seria arbitrária e questionável, opta-se, desta forma, por atender um extrato maior da sociedade, buscando propiciar oportunidades para um contingente cada vez maior de cidadãos.

7. A primeira modalidade a ser instituída é o ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social consistiria em uma evolução do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinando-se aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, ou seja, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF; ou em situação de risco social, independentemente de renda familiar.

8. Será a única destinada, exclusivamente, a jovens com idade entre 15 e 17 anos. Não há auxílio financeiro nesta modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, preferencialmente à mulher, por meio de alteração nas regras de concessão do “benefício variável” do Programa Bolsa Família - PBF. Opta-se, portanto, pela integração entre o Bolsa Família e políticas de apoio aos jovens, com o fortalecimento das famílias dos jovens adolescentes como uma das condições para que estes permaneçam na escola e, ainda, para fortalecer as estratégias de combate à pobreza e à desigualdade em curso no País.

9. Assim sendo, esta proposição visa também alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família, no intuito de possibilitar a criação de uma nova modalidade de “benefício variável”, que permite o seu pagamento às famílias com jovens com idade de 15 a 17 anos.

10. O Projovem Adolescentes realizar-se-á sob a supervisão dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, com atendimento extensivo às famílias dos jovens. Será regido pela universalidade e gratuidade de atendimento e se destinará a complementar a proteção social básica à família, na pessoa do jovem, criando mecanismos para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, valorização de sua participação social, desenvolvimento da auto-estima, ao tempo em que busca alternativas de reinserção ou permanência dos jovens no sistema de ensino, e desenvolve noções gerais sobre o mundo do trabalho.

11. Cabe esclarecer que o objetivo do Serviço Socioeducativo é promover o desenvolvimento humano dos jovens, favorecendo sua integração sociofamiliar, sua inclusão sociocomunitária, sua participação na vida pública e a superação das situações de vulnerabilidade e risco social e ajuda:

- a. afiançar asseguranças de proteção social de Assistência Social, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
  - b. gerar oportunidades para o desenvolvimento de criatividades, novos interesses e novas atitudes entre os jovens, valorizando a reflexão sobre valores éticos, estéticos e de cidadania, com foco no protagonismo juvenil.
  - c. propiciar vivências solidárias e cooperativas e a aprendizagem de práticas democráticas.

12. O Projovem Urbano, a segunda modalidade, constitui-se na reformulação do atual “Projovem”, não só no que tange à faixa etária, pois passará a atender jovens de 18 a 29 anos, como também nos seus critérios de admissibilidade, pois se passa a admitir os jovens que sabem ler e escrever e não somente aqueles que já tenham completado a quarta série do ensino fundamental. Além disso, deixa de existir a obrigatoriedade do jovem não possuir vínculo empregatício.

13. Já quanto à forma de execução do ProJovem Urbano, mudar-se-á tão-somente a forma de repasse para os Municípios, Estados e o Distrito Federal, pois passará a não mais ser exigido o repasse por meio de convênio ou instrumento congênere, que será realizado por transferência automática nos moldes dos Programas Brasil Alfabetizado, Dinheiro Direto na Escola, Alimentação Escolar, dentre outros ligados à educação.

14. Outra alteração proposta refere-se à possibilidade de se firmar acordos com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a fim de propiciar a execução do Projovem Urbano dentro de unidades prisionais ou nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei.

15. Estudos revelam que a maioria dos apenados brasileiros são jovens sem o ensino fundamental completo, sem qualificação técnica para buscar empregos, isto é, com poucas perspectivas de reingressar na sociedade ao concluir o cumprimento de sua pena. Dessa forma, o Projovem serviria, como estabelece uma de suas metas, para dar qualificação educacional e técnica ao apenado, facilitando o seu retorno ao convívio em sociedade, ao ampliar as possibilidades do egresso do sistema penitenciário. Isso também seria aplicável no caso dos adolescentes em conflito com a lei que estivessem nas unidades de internação.

16. Outra modalidade proposta para o Projovem é o Projovem Campo, o qual funcionará como um Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos para Agricultores/as Familiares, residentes no campo. O atual Programa Saberes da Terra em sua integração ao Programa Nacional de Juventude passa a se ater ao atendimento dos Jovens de 18 a 29 anos. A forma de funcionamento e de execução deve ocorrer nos mesmos formatos do Projovem Urbano, tendo inclusive os mesmos critérios de admissibilidade quanto ao grau de instrução, somados ao fato de ser agricultor/a familiar.

17. Essa modalidade visa a atender uma antiga reivindicação das populações do campo, como também avançar no combate a um dos desafios da Política Nacional de Juventude, que seria: melhorar a qualidade de vida dos jovens no meio rural e nas comunidades tradicionais.

18. A quarta modalidade que se cria com a presente proposição é o Projovem Trabalhador, o qual diferentemente das outras duas modalidades já citadas, será realizado por meio de convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres a serem firmados com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e estimular a sua inserção.

19. O Público-alvo desta modalidade é o segmento dos Jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego involuntário e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

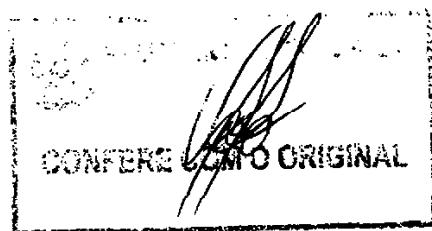
20. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes desta proposta de Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físicas-financeiras do Programa constam do anexo desta exposição de motivos.

21. Por fim, Senhor Presidente, considerando a relevância do tema Juventude, bem como a necessidade de amparo legal para se realizar, ainda este ano, as adequações administrativas que se tornam indispensáveis para iniciar a execução do programa de forma integrada no início de 2008, entende-se, que esta proposição deva ser encaminhada ao Congresso Nacional na forma de Medida Provisória. Cabe destacar, que esta proposição foi encaminhada àquela Casa Legislativa como Projeto de Lei em outubro próximo passado, por meio da Mensagem nº 660. Considerando o recesso parlamentar e a proximidade do final do exercício, entende-se que a melhor alternativa para se evitar solução de continuidade na execução do Projovem seria a retirada do atual Projeto de Lei nº 2.204, de 2007 e a sua apresentação nos moldes da anexa proposta de Medida Provisória.

22. Ademais, a presente proposta de Medida Provisória já foi aprimorada ao contemplar duas das catorze emendas parlamentares apresentadas na Câmara de Deputados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



*Assinado por: Fernando Haddad, Luiz Soares Dulci, Carlos Lippi, Patrus Ananias, Paulo Bernardo Silva, Tarso Genro, Guido Mantega, Paulo Vannuchi*

#### Anexo

#### Custos

Recursos e Metas Previstos								
	2008		2009		2010		2011	
	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro
Urbano	250.000	494.700.000	300.000	509.021.810	350.000	530.817.998	350.000	572.558.923
Campo	35.000	95.300.000	70.000	284.950.000	85.000	420.100.000	85.000	447.661.428
Trabalhador	320.000	556.000.000	334.400	580.961.090	349.448	607.043.073	365.173	634.103.896
Adolescente	498.175	290.000.000	670.200	303.050.000	1.000.400	316.687.250	1.150.400	330.938.175
Total	1.103.175	1.436.000.000	2.000.600	1.496.021.090	2.100.448	1.653.745	2.000.773	1.886.142.425

Ofício nº 50 (CN)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 411, de 2007, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 88 (oitenta e oito) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências." :

<b>EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências." :</b>	
Deputado ALEX CANZIANI	006; 029; 059; 080.
Deputada ANDREIA ZITO	038; 039; 040; 042.
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	045.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	008; 019.
Deputado BRIZOLA NETO	009; 020; 060; 081; 084.
Deputado CARLOS ZARATTINI	004; 023; 026; 034; 052; 053; 062; 063; 064.
Deputado DR. UBIALI	025; 035; 046; 047.
Deputado EDUARDO BARBOSA	043.
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	041.
Deputado FERNANDO CORUJA	001; 014; 016; 018; 036; 044; 051; 055; 072; 085; 086.
Deputado FILIPE PEREIRA	002; 030; 056; 082.
Deputado FLÁVIO DINO	027; 050; 075; 076.
Deputado GERALDO RESENDE	013; 066.

Deputada LÍDICE DA MATA	011; 024; 058; 078.
Deputado LOBBE NETO	015; 022; 037; 071.
Deputada MANUELA D'ÁVILA	005; 017; 028.
Deputado MÁRIO HERINGER	069; 070; 077.
Deputado ONYX LORENZONI	021; 048; 054; 067; 068; 073; 074.
Deputado PAULO ROCHA	007.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	003; 033; 083.
Deputado PRACIANO	012; 031; 061; 079.
Deputado REGINALDO LOPES	010; 032; 057; 088.
Deputado SANDRO MABEL	087.
Deputado VICENTINHO	065.
Deputado WILLIAM WOO	049.

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 088**

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08  
00001**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Substitua-se no Art. 1º, e nos caputs dos Arts. 6º e 24 da Medida Provisória 411, de 2007, o termo “2008” por “2009”:

“Art. 1º. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2009, pelo disposto nesta Medida Provisória.”

.....  
“Art. 6º. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2009.”

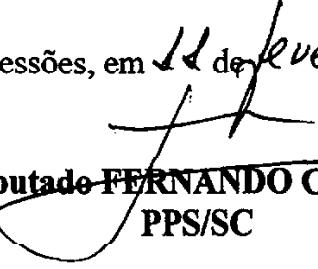
.....  
“Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2009:  
.....

”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda atende os requisitos da Lei nº 11.300/06, que altera a Lei nº 9.504/97, ao proibir, no ano em que se realiza eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

  
**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00002**

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira				
Nº Frontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 2º** O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;

II – ProJovem Urbano;

III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e

**IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.**

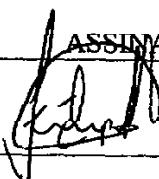
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 16:23  
Filipe  
Consuelo / Mat. 42678

**JUSTIFICAÇÃO**

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art 2º	PARÁGRAFO	INCISO IV
			ALÍNEA

Modifica artigo segundo da Medida Provisória nº 411, de 2007, da forma abaixo :

"Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;  
II – ProJovem Urbano;  
III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e  
IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã."

**Justificativa**

**Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido**

ASSINATURA

31/02/08

Perpétua

SEN/MP

MPV - 411/08

00004

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

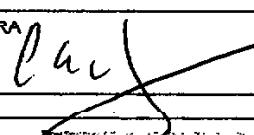
"Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quatorze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador."

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 no seu inciso XXXIII do art. 7º proíbe o trabalho "a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

Essa emenda faz adequação do art. 2º a outra emenda, também de nossa autoria, propondo que a modalidade IV – ProJovem Trabalhador – possa atender também a faixa etária do aprendiz que, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 5598, de 1º de dezembro de 2005, é de "mais de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos".

ASSINATURA	
	

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	---

autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador e Juventude Cidadã.

**Justificativa**

O Juventude Cidadã é realizado em parceria com governos estaduais e municipais, que devem encontrar entidades sociais para fazer a qualificação, captar vagas e inserir, obrigatoriamente, 30% dos jovens capacitados no mercado de trabalho. Desde que o programa foi implementado, em 2006, 63 mil jovens já foram atendidos em todo o Brasil.

O objetivo da alteração aqui proposta é facilitar o reconhecimento do programa perante o público-alvo que já vem sendo atendido por este programa

*MANUELA d'ÁVILA*  
PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data **21.01.08** proposição **Medida Provisória nº 11 2802107**

autor **Deputado Alex Canziani** n.º do prontuário **445**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Art. 2º** O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.

**Justificativa:**

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões (SAC)

ADO FED

MPV - 411/08

00007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
11/02 /2008

proposição  
**Medida Provisória nº 411, de 28 /12/2007**

Autor  
**PODER EXECUTIVO**

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

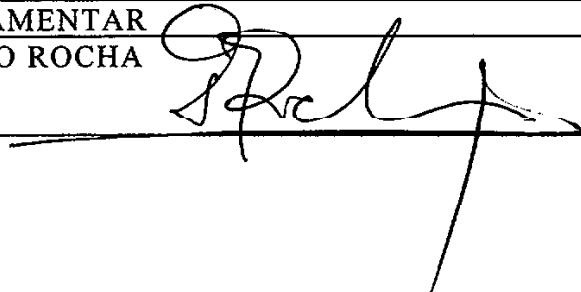
- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.

**Justificativa:**

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

PARLAMENTAR

PAULO ROCHA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 02/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2008.			
	autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do protocolo
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o inciso III, do artigo 2º, da Lei 10.836/04, mencionada no artigo 21, da MP 411, de 2008, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (....)

*III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade até 21 anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família."*

**JUSTIFICATIVA**

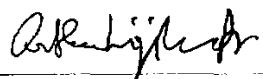
No âmbito do artigo 21, da MP nº 411, que modifica a Lei nº 10.836/04, está a ampliação do referido benefício para as unidades familiares que tenham adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. Não há qualquer justificativa para limitar a idade neste patamar, tendo em vista atender as famílias carentes que em muitos casos contam com familiares em extrema necessidade na idade acima do concedido pela

Medida Provisória. Para resolver essa distorção sugiro a ampliação da idade para as unidades familiares que tenham em suas composições integrantes até 21 anos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007.

**Senador**

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Antônio José de...".

MPV - 411/08

00009

<b>Medida Provisória nº 411, de 2007</b>	<b>USO EXCLUSIVO</b>
<b>AUTOR: Deputado Brizola Neto</b>	

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

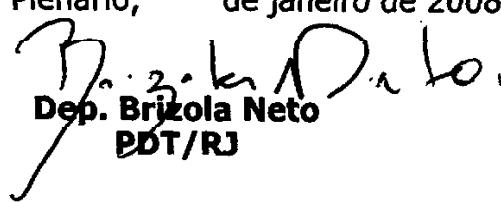
"Art. 2º .....

.....  
**IV - ProJovem Trabalhador - Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã** (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Porpomos alteração de cunho redacional com vistas a incluir os títulos "Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã" na no menclatura do ProJovem Trabalhador, de modo a facilitar o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido por essas modalidades de Programa.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008

  
**Dep. Brizola Neto**  
**PDT/RJ**

MPV - 411/08

00010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
06/02/2008

proposição  
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor  
**Deputado Reginaldo Lopes**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. X Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IV do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Projovem Trabalhador - Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo melhorar a redação do texto e facilitar o reconhecimento dos programas perante o público alvo que já vem sendo atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**PARLAMENTAR**



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata			N.º Prontuário: 53.196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: IV	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acresenta-se ao inciso IV do art 2º da MP 411, de 2007 a seguinte redação.

"Art. 2º .....

IV – Projovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã."

JUSTIFICATIVA

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

Assinatura

Lídice da Mata



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data  
11/02/2008

proposição  
Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007

autor  
**DEPUTADO PRACIANO**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva global

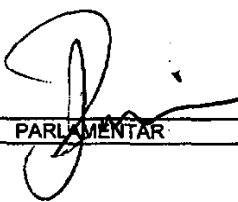
Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**O inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“IV – Projovem Trabalhador - Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã”.**

**JUSTIFICATIVA:**

A expressão que ora se acrescenta ao inciso modificado facilitará o reconhecimento do Programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

  
PARLAMENTAR

**MPV - 411/08**

**00013**

**EMENDA Nº**

**(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, L... 2008,**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Incluir parágrafo único ao texto do artigo 2º da presente Medida Provisória, para que passe a constar a previsão da participação da pessoa com deficiência no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a previsão da participação de Jovens com deficiência:

*"Art. 2º .....*

*Parágrafo Único. Fica assegurada a participação do jovem portador de necessidade especial em todas as modalidades do ProJovem, bem como o atendimento de sua necessidade."*

## JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a qual "Instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem e criou o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude.

Dentre as revogações previstas no artigo 24 da presente Medida Provisória consta a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 11.129/05, com o seguinte texto:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo."

Ao se analisar o conteúdo de nossa Carta Magna, fica clara a intenção do Estado em defender e proteger os direitos relacionados às pessoas com Deficiência, dentre as previsões constitucionais podemos citar:

1. a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"<sup>1</sup>
2. a obrigação dos entes públicos em "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"<sup>2</sup>

---

1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 7º, inciso XXIX  
2 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 23, inciso II

3. a obrigação concorrente dos entes públicos em legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"<sup>3</sup>

Não obstante as disposições supracitadas, o artigo 37 da Constituição Federal prevê ainda que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Ao continuar, o texto constitucional veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos portadores de deficiência, tal como ocorre nos artigos 24 e 201:

*"Art. 24. (...)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I. portadores de deficiência;"*

*"Art. 201. (...)*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Por fim, mas não menos importante, os artigos 203, 208 e 227 trazem o conceito de inclusão, habilitação, promoção, saúde e educação às pessoas com deficiência:

---

<sup>3</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 24, inciso XIV

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

***IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;***

***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.***

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

***III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;***

*Art. 227. (...)*

***§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:***

*(...)*

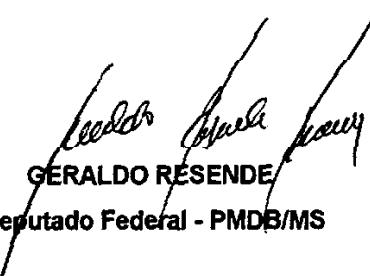
***II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.***

Ora, se a própria Constituição Federal prevê, expressamente, a importância da “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, torna-se de extrema importância não retirar do programa alterado pela Medida Provisória 411/07, a previsão de

que será assegurado "ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial".

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de Janeiro de 2008.



GERALDO RESENDE  
Deputado Federal - PMDB/MS

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411,**

**MPV - 411/08**

**00014**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 2º da Medida Provisória 411, de 2007:

“Art. 2º.....

**Parágrafo único. Fica assegurada ao jovem portador de necessidade especial a participação em todas as modalidades do ProJovem e o atendimento de sua necessidade.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo assegurar e garantir aos jovens portadores de necessidades especiais a participação e o atendimento de suas necessidades em toda e qualquer modalidade do Programa – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 07/02/08	proposição	nº do prontuário		
Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007				
autor Dep. Lobbe Neto				
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º. A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Nacional da Juventude – SNJ - é vinculada diretamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e foi criada especialmente para coordenar os programas do Projovem. Entre outras coisas, a SNJ é responsável por articular os programas e projetos, em âmbito federal, destinados aos jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos, fomentar a elaboração de políticas públicas para o segmento juvenil municipal, estadual e federal, interagir com os poderes Judiciário e Legislativo na construção de políticas amplas e promover espaços para que a juventude participe da construção dessas políticas. Portanto, trata-se de ótimo essencial para efetivação dos programas e finalidades a que se propõe o novo Projovem.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>17:17</u>
Assinatura
Consuelo / Mat. 42678

PARLAMENTAR



**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, L...),**

**MPV - 411/08**

**00016**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se ao “caput” do Art. 3º da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º. A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República, **por meio da Secretaria Nacional de Juventude** e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo incluir na execução e gestão do ProJovem a Secretaria Nacional de Juventude, que tem o papel de integrar programas e ações do governo federal, sendo a referência da população jovem para a elaboração de políticas públicas voltadas para a Juventude. A Secretaria integra a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República e é responsável por iniciativas do governo voltadas para a população jovem, levando em conta as características, especificidades e a diversidade da Juventude.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00017**

<b>data</b> 11/02/2008	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 411/07			
<b>autor</b> Deputada Manuela d'Ávila	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo 3º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, através da Secretaria Nacional de Juventude e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no **caput** e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado." (NR)

**Justificativa**

O Governo Federal instituiu a Política Nacional de Juventude por meio da Medida Provisória 238 assinada pelo Presidente da República em 1º de fevereiro de 2005, já aprovada pelo Congresso Nacional e transformada em lei. No mesmo ato, o Presidente criou o Conselho Nacional de Juventude, a Secretaria Nacional de Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem). Pela primeira vez na história, o País passa a contar com uma política de Estado voltada para os jovens.

Assim, havendo uma Secretaria Nacional de Juventude, não é admissível que este importante órgão não seja incluído expressamente junto aos demais órgãos integrantes do Conselho Gestor previsto no parágrafo 1º do art. 3º.

*Manuela d'Ávila*  
PARLAMENTAR

*DD.FEA*

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08  
00018**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se ao §3º do Art. 3º da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
§3º. Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o caput, **mais um representante do Conselho Nacional da Juventude.**”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo incluir nos comitês gestores das respectivas modalidades um representante do Conselho Nacional da Juventude, implantada em agosto de 2005, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, e tem como finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental voltada à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica juvenil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data	proposição			
02/02/2008	Medida Provisória nº 411 de 28/12/2007			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 4º e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Medida Provisória nº 411, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 411, de 2008, pretende permitir, em seu artigo 4º, a transferência voluntária de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, sem qualquer necessidade de convênio, ajuste, ou instrumento congênero, no intuito de atender os programas do Pro-Jovem Adolescente e Pro-Jovem Urbano. Esses recursos destinam-se, entre outras ações, para a contratação, remuneração e formação de profissionais, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.

A Constituição Federal veda expressamente essa transferência de recursos sem qualquer instrumento jurídico que delimita metas para a aplicação e determine garantias para o fiel cumprimento do acordo firmado, inclusive na contratação de pessoal pelos entes federativos para executar os programas. Assim dispõe a Constituição em seu art. 167, inciso X:

**"Art. 167. São vedados:**

**(...)**

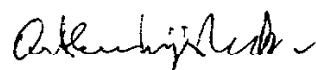
**X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

**O caráter discricionário da medida pode ensejar ações de natureza política, como a beneficiamento de aliados em detrimento daqueles entes federados que não estão alinhados com o governo federal.**

**Neste sentido, proponho a presente emenda por entender que os dispositivos citados da Medida Provisória nº 411, de 2008, são flagrantemente inconstitucionais.**

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2008.**

**Senador ARTHUR VIRGÍLIO**



MPV - 411/08

00020

<b>Medida Provisória nº 411, de 2007</b>	USO EXCLUSIVO
--	---------------

<b>AUTOR: Deputado Brizola Neto</b>
-------------------------------------

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

**"Art. 4º. Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.**

.....

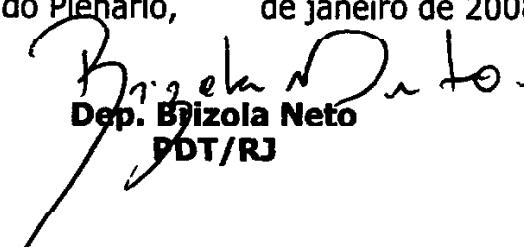
**§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.**

....." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é reduzir rotinas no processo administrativo do Programa ProJovem. Sugerimos, para isso, que seja autorizada a descentralização da execução de todas as modalidades do Programa e não apenas das modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo – Saberes da Terra. Mantemos, contudo, o disposto no texto original quanto à execução das transferências de recurso dessas duas modalidades pelo FNDE, deixando ao encargo dos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º a execução da transferência de recursos nas modalidades ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo e ProJovem Trabalhador.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008

  
Dep. Brizola Neto  
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	autor Oryx Benfari	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.”

**Justificativa**

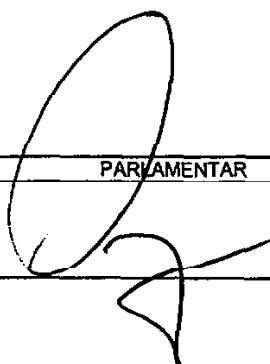
O objetivo da presente emenda é viabilizar o acompanhamento dos recursos transferidos pela União ao ProJovem.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 21/02/2008 às 16:30

Fábio Matr.:

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
------------------	---

autor Dep. Lobbe Neto	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-------------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º. Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, devendo a prestação de contas da aplicação dos recursos ser realizada, periodicamente, perante o órgão gestor, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir segurança e transparência ao repasse de recursos do programa Projovem, esta emenda destina-se a estabelecer uma relação de obrigatoriedade da prestação de contas por parte do ente federativo que receber os recursos, destinados à *"promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais."* O texto original do artigo 4º da MP n.º 411/2007 autoriza a União que esta transferência seja feita sem o menor controle ou prestação de contas. Como está, a medida provisória abre brechas ao desvio dos recursos ou ao seu aproveitamento indevido – o que frustra o objetivo do Programa e sua finalidade.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398		
1 () SUPRESSIVA	TIPO 2 () SUBSTIT	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 4º da MP nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

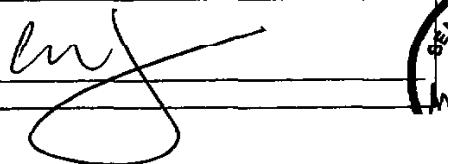
"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **por meio de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos.**

**JUSTIFICATIVA**

Para uma correta avaliação dos resultados dos recursos da União repassados aos entes federados e aplicados no ProJovem nas modalidades II e III, é imprescindível estabelecer em convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere procedimentos e metas.

É o que pretende a emenda, para a qual solicitamos a aprovação dos ilustres Pares.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata			N.º Prontuário: 53196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dé-se ao art 4º da MP 411, de 2007, a seguinte redação.

"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

Assinatura

Lídice da Mata

UNADO FED

MPV - 411/08

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

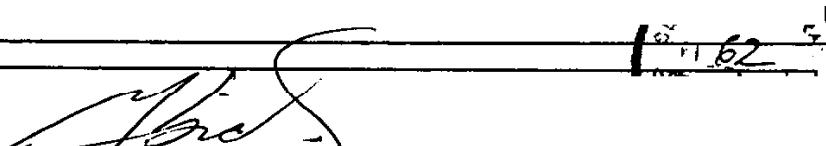
Dê-se ao art. 4º da MP 411, de 2007, a seguinte redação

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, através de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

### Justificativa

A forma de execução do PROJOVEM URBANO e CAMPO – SABERES DA TERRA possibilita firmar convênios, acordos, contratos, ajuste ou instrumento congêneres, inibindo fraudes.

Assinatura



10/11/62

MPV - 411/08

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00026**

<b>DATA</b> 08/02/2008	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 411		
<b>AUTOR</b> CARLOS ZARATTINI		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 398	
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

*O § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 4º .....

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, devendo os recursos disponíveis, destinados à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais, não ultrapassar 30% (trinta por cento) do total.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário ter um limite para o dispêndio destinado às atividades meio, exatamente para atender a um maior número de jovens.

ASSINATURA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

**MPV - 411/08**

**00027**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§2º Os profissionais de que trata o §1º deverão ser contratados em âmbito local, mediante processo seletivo revestido de publicidade e imparcialidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa adequar o Projeto de Lei ao princípio da publicidade, imposto pela Constituição Federal a toda a administração, a teor do art. 37. Adotada a redação sugerida, a proposta restará consonante com as limitações constitucionais à investidura em cargo, emprego, função pública e às contratações temporárias extraordinárias, previstas nos incisos do mesmo dispositivo.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

  
**Deputado FLÁVIO DINO**  
PCdoB/MA

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data	proposição
11/02/2008	Medida Provisória nº 411/07

autor	nº do prontuário
Deputada Manuela d'Ávila	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º, § 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....  
§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deverão ser contratados em âmbito local, mediante processo seletivo revestido de publicidade e imparcialidade.

**Justificativa**

A Constituição Federal destaca o princípio da publicidade em toda a administração, a teor do preceito insculpido no art. 37. A necessidade de aprovação da redação proposta é adequar a proposição as limitações constitucionais à investidura do cargo, emprego, função pública e às contratações temporárias de caráter extraordinário, previstas nos incisos do mesmo dispositivo.

*Manuela d'Ávila*  
PARLAMENTAR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº	411 28/12/07
------------------	------------------------------------	--------------

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
---------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º .....

§ 2º .....

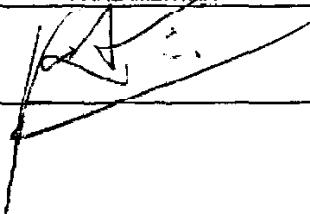
§ 3º .....

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

*Justificativa das alterações:*

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

PARLAMENTAR



**MPV - 411/08**

**00030**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 07 / 02 / 08	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº411 / 2007			
<b>Autor</b> Deputado Filipe Pereira	<b>Nº Frontuário</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 * <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
<b>Página</b>	<b>Artigos</b> 4º	<b>Parágrafos</b> 4º	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 4º e §4º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 4º** Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º .....

## JUSTIFICAÇÃO

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

ASSINATURA

A handwritten signature is written over a rectangular box. The signature appears to be in cursive handwriting, possibly in black ink, and is positioned centrally within the box.

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor DEPUTADO PRACIANO	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**O art. 4º, caput, e seu § 4º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passam vigorar com as seguintes redações:**

"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º ....."

**JUSTIFICATIVA:**

As alterações aqui sugeirdas possibilitarão a redução de rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV do art. 2º, para as quais a transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

  
PARLAMENTAR  
S

MPV - 411/08

00032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 06/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007			
Autor Deputado Reginaldo Lopes		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....

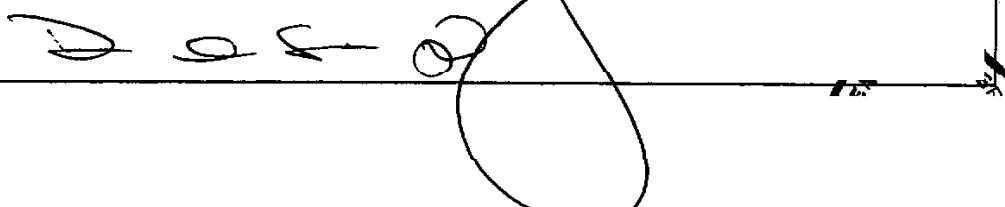
§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º .....

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

**PARLAMENTAR**



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO Art 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica artigo quarto da Medida Provisória nº 411, de 2007, da forma abaixo :

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º.

§ 5º .....

**JUSTIFICATIVA**

Será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE

ASSINATURA

11/02/08

MPBneide



MPV - 411/08

~~APRESENTAÇÃO DE EMENDAS~~

00034

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao art. 5º da Medida Provisória nº 411 os seguintes parágrafos:

Art. 5º .....

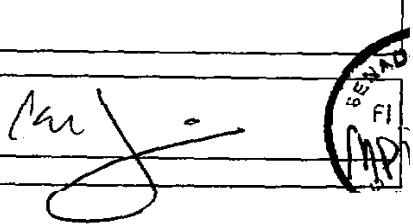
§ 1º O Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE será o responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados nas modalidades II e III, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios ou instrumentos congêneres, principalmente em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino ministrado.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior caberá aos entes federados, caso venham a ser por eles contratadas entidades de direito público e privado sem fins lucrativos para a execução das modalidades II e III do ProJovem.

**JUSTIFICATIVA**

É imprescindível fixar em lei e não somente no regulamento quem, no Poder Executivo, vai ser responsabilizado pela correta aplicação de recursos públicos.

ASSINATURA

  
F1  
CAP

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

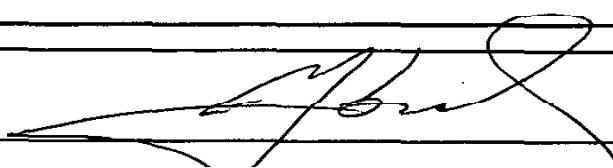
Dê-se ao art 6º da MP 411, de 2007, a seguinte redação

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2008."

**Justificativa**

O valor de R\$360,00(trezentos e sessenta reais) é uma quantia mas adequada para os beneficiários do PROJOVEM para custear despesas que se originam durante o processo de estudos.

Assinatura



**EMENDA Nº**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08**

**00036**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Altere-se o § 1º e, por consequência, suprimam-se os §§ 2º e 3º do Art. 6º da Medida Provisória 411, de 2007, renumerando-se o parágrafo 4º para §2º, dando a seguinte redação:

“Art. 6º.....

**§ 1º Nas modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo - Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador serão pagos vinte auxílios financeiros.**

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro a todas as modalidades do ProJovem.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
**PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Lobbe Neto		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o § 2º ao art. 8º, passando-se o parágrafo único a § 1º:

“Art. 8º. ....

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. Regulamento estabelecerá os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória silencia quanto aos critérios de escolha dos jovens a serem beneficiados pelo Programa, estabelecendo apenas que cada Poder Executivo deverá “compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem às dotações orçamentárias existentes.” No entanto, há que se estabelecer previamente os mecanismos de escolha desses jovens, principalmente porque, segundo a própria MP, somente será contemplado o número de jovens cuja dotação orçamentária suportar. Desta forma, verifica-se que possivelmente, poderá ocorrer que as entidades federativas não detenham dotações suficientes para atender toda a demanda de beneficiários do programa em potencial.

A emenda proposta visa dar clareza e transparência de como serão escolhidos aqueles que se valerão do benefício, proporcionando à população tomar conhecimento do Programa, bem como acompanhar seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00038**

<b>data</b> 11/02/08	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
-------------------------	--

<b>autor</b> Dep. Andreia Zito	<b>nº do prontuário</b>
-----------------------------------	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---------------------	---	------------------------	---------------------	--

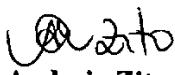
<b>Página</b>	<b>Art. 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 9º Quando o número de inscrições de jovens nas modalidades do Projovem superar o número de vagas oferecidas pelo Programa ou a previsão orçamentária do respectivo ente federativo responsável, será realizado sorteio público a fim de preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

**JUSTIFICAÇÃO**

Seguindo o modelo adotado pela Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, que criou o Projovem e foi revogada pela Medida Provisória em debate, esta emenda propõe um critério para distribuição justa dos recursos destinados ao novo Projovem, em cada uma de suas modalidades. O sorteio público é um procedimento onde, pela sua própria essência, prevalece a escolha aleatória e apartada de distinções e preferências dos jovens, futuros beneficiários dos programas, desde que, o número de interessados que preencham as condições e requisitos para participar do Projovem exceda a capacidade do ente federativo responsável pelo mesmo. Desta forma, a inserção do artigo proposto irá garantir a transparência nos critérios de escolha, dando segurança e credibilidade, não só para os beneficiários, mas também para toda a sociedade que, de forma direta deverá se beneficiar com as medidas adotadas para efetivar o Projovem.

  
Andreia Zito  
Deputada Federal

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Andreia Zito	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 10	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 10. ....

§ 1º Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

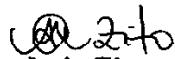
§ 2º Uma vez encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, os jovens a que se referem os incisos II a V, que não tenham concluído o ensino fundamental, deverão participar dos cursos a que se refere o art. 12 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem foi criado para promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. A MP nº 411, que modifica o programa, subdivide-o em quatro categorias: Projovem Urbano, Projovem Campo – Saberes da Terra, Projovem Trabalhador e Projovem Adolescente – Serviço Voluntário. A emenda proposta tem por objetivo estabelecer um vínculo de responsabilidade do beneficiário

do Projovem Adolescente com a intenção real de tal modalidade, qual seja, o aumento da escolaridade e qualificação profissional daqueles adolescentes egressos de medidas socioeducativas de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, egressos de medida de proteção, egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração ~~sexual e~~

Uma vez que, a própria medida provisória já prevê a possibilidade da participação no Projovem Urbano de jovens com idade mínima de 15 anos, que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, faz-se necessário estender o benefício para os jovens que não estejam mais sob privação de liberdade, mas sim na condição de egressos.

  
Andreia Zito

Deputada Federal

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00040**

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Andreia Zito	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 10. ....

§ 1º Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, com idade mínima de quinze anos e que tenham concluído o ensino fundamental, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares, visando à qualificação profissional e reinserção social, enquanto permanecerem sob custódia da lei nas entidades governamentais ou não-governamentais que desenvolvam programas de abrigo e/ou de internação, nos moldes dos artigos 90 a 94 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projovem foi criado para promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. A MP nº 411, que modifica o programa, subdivide-o em quatro categorias: Projovem Urbano, Projovem Campo –

Saberes da Terra, Projovem Trabalhador e Projovem Adolescente – Serviço Voluntário. A emenda proposta tem por objetivo criar um vínculo de responsabilidade e compromisso dos jovens beneficiários do Projovem Adolescente, que tenham concluído o ensino fundamental, egressos de estabelecimentos de abrigo e/ou de internação, com a finalidade da lei, ~~que visa~~ a qualificação profissional desses jovens e sua reinserção na sociedade.

A medida provisória prevê a possibilidade da participação no Projovem Urbano de jovens com idade mínima de 15 anos, que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade e que não tenham concluído a etapa do ensino fundamental. Na mesma ordem, a emenda proposta tem por finalidade oferecer aos jovens que estejam cumprindo medidas restritivas de liberdade, a oportunidade de se profissionalizar, ou de iniciar o aprendizado de um ofício, a fim de que, findo o prazo da medida socioeducativa no estabelecimento de abrigo ou internação, possa esse jovem reingressar ao convívio social minimamente preparado para assumir um trabalho, um ofício ou uma profissão – o que se faz imprescindível para o atingimento da finalidade da lei.

  
Andreia Zito  
Deputada Federal

**MPV - 411/08**

**EMENDA N°**

**00041**

(à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 10 da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, e dê-se nova redação ao respectivo parágrafo único:

**Art. 10 .....**

.....  
**VI - em situação de morador de rua.**

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federeal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há como precisar o número de adolescentes e jovens em situação de morador de rua no Brasil em virtude do caráter nômade e flutuante dessa população. Uma boa parte dela se encontra eventualmente nas ruas, onde trabalha durante um turno ou ao longo do dia, retornando depois para casa. Outra parte está nas ruas e perdeu o desejo de brincar, de voltar à escola ou de voltar para casa ou para um abrigo. Isso prejudica severamente, quando não impossibilita, qualquer tentativa de contagem, bem como afeta a confiabilidade das estimativas existentes.

As poucas experiências de contagem conhecidas, realizadas nas décadas de 1980 e 1990, sinalizam para números modestos, porque se limitam ao registro das crianças que moram nas ruas e não têm nenhum contato com a família. Essa contagem indicou, por exemplo, a presença de 4.672 crianças de rua em Fortaleza, 3.902 em Salvador, 1.800 no Rio de Janeiro, 3.521 em Belém e 5.415 em São Paulo.

Significa dizer que o problema dos adolescentes e jovens que moram nas ruas é um problema presente em todos os Estados da federação.

Recente reportagem do jornal Correio Braziliense revelou que em Brasília, na rodoviária do Plano Piloto, vizinha aos Palácios do Poder, vivem mais de 80 jovens, sujeitos à situação de pedintes, violência, uso de drogas e sem nenhuma perspectiva para sair dessa vida de exclusão.

O Poder Público tem a obrigação de direcionar os programas sociais para tentar resgatar esses jovens, oferecer programas educativos e profissionalizantes, e tentar reintegrá-los a suas famílias.

A inserção dos jovens de quinze a dezessete anos de idade, em situação de moradores de rua, no ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, é uma oportunidade para a reinserção e permanência desses jovens no sistema educacional, afastando-os do risco real de se envolverem com drogas que os levam à violência contra a sociedade.

Daí a importância da aprovação desta emenda, razão pela decorre a necessidade de adaptação do respectivo parágrafo único, para que contemple o novo inciso VI.

Sala da Comissão,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
------------------	---

autor Dep. ANDREIA ZITO	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Art. 11	Parágrafo 2º TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------------------------------	--------	--------

Inclua-se ao art. 11 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 11. ....

§ 1º Respeitado o limite orçamentário, o co-financiamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O auxílio financeiro ao qual se refere o inciso I do artigo 10, destinado a jovens com idade de quinze a dezessete anos, cuja finalidade é complementar a proteção social básica à família, fica vinculado à matrícula de tais jovens em cursos da educação básica, compreendida como tal o ensino infantil, o ensino fundamental e/ou o ensino médio, a depender do grau de escolaridade de cada adolescente que fizer jus ao benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da nova modalidade Projovem Adolescentes – Serviço Socioeducativo é “criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional” (art. 9º inc. II da MP nº 411/2007). Assim sendo, a emenda proposta tem por finalidade criar o vínculo obrigacional entre o jovem beneficiário e o objetivo do programa. Pois, de outra forma, nem a própria lei criadora do Projovem será suficiente para atingir seus fins, ou seja, a permanência do jovem no sistema educacional.

  
Andreia Zito  
Deputada Federal

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Eduardo Barbosa	nº do prontuário 230			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se art. 11 à Medida Provisória conforme a redação abaixo, renumerando-se os artigos seguintes, e suprime-se do art. 21 o inc. II do § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pela MP n.º 411 de 2007:

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, aos beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, mediante a comprovação de matrícula e freqüência do beneficiário na rede de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo – é a única modalidade do Programa onde não há auxílio financeiro, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias dos jovens. Uma vez que o objetivo da medida é a reinserção do adolescente na sistema escolar e sua permanência, o benefício repassado servirá como incentivo e, ao mesmo tempo, exige-se, em contrapartida, que o adolescente comprove matrícula e freqüência escolar. Passando o Adolescente a receber o benefício individualmente, desnecessário se torna o repasse do benefício variável pago à família do beneficiado, razão pela qual propomos a supressão do inc. II do § 3º do art. 2º, da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pela MP n.º 411/2007.

A emenda objetiva resguardar o direito daqueles que vinham se beneficiando de medidas de caráter social, em especial o programa Agente Jovem, cuja finalidade é propiciar o desenvolvimento pessoal, social e comunitário, a ampliação de trocas culturais e intergeracionais e o acesso à tecnologia, estabelecendo compromisso do jovem quanto à sua permanência no sistema de ensino.

PARIMENTAR



**EMENDA Nº  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08**

**00044**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre **quinze** e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

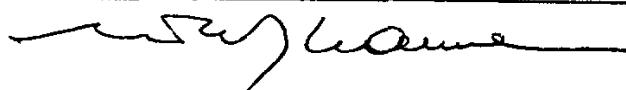
Dê-se ao art. 14 da MP nº 411/2007 nova redação, conforme segue abaixo:

Art. 14. Deverão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ProJovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade (conclusão do ensino fundamental), a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de cursos. A emenda, ora proposta, estabelece a obrigação, e não a mera possibilidade de parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que procedam a implantação do Programa nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade. Partindo-se do ponto de que o Depen – Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado diretamente ao Ministério da Justiça, tem entre suas atribuições colaborar com as unidades federativas para a realização de ensino profissionalizante do condenado e do internado, a emenda apenas reforça que sejam oferecidos cursos para escolaridade e profissionalização dos que se encontrarem em situação de privação da liberdade.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/ 2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 14

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

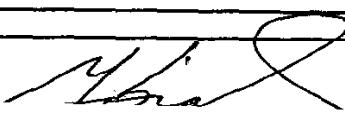
Altera-se o art.14 da MP 411, de 2007 com a seguinte redação:

"Art. 14. Deverão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente."

### Justificativa

A troca da expressão poderão para deverão é necessária para ter maior ênfase na obrigação de fazer valer as parcerias com o Ministério da justiça no que propõe a proposição.

Assinatura



10.01.08

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 14

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprime-se o § 1º do art.14 da MP 411, de 2007.

Justificativa

Erradicar o § 1º do art.14 é necessário para ter coerência com a emenda que foi apresentada a esta medida provisória modificando o art. 4º de minha autoria.

Assinatura



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data	proposição Medida Provisória nº 411/07
------	---

Deputado	autor <i>Aux. Leneufai</i>	Nº do prontuário
----------	-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §2º do art. 14º da Medida Provisória nº 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º .....

.....

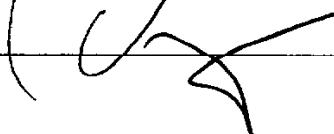
§2º- No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de dezoito anos;

.....”(NR)

**Justificativa**

O objetivo da presente emenda é ajustar a idade mínima de quinze anos para dezoito anos, conforme previsto no art. 13º desta mesma Medida Provisória, que estabelece a faixa etária ProJovem Urbano.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. William Woo	nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. I substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 14 da MP nº 411 de 2007:

§ 3º. É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa, assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob fiscalização e orientação de CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>18:23</u>
<i>Willow</i> Consuelo / Mat. 42678

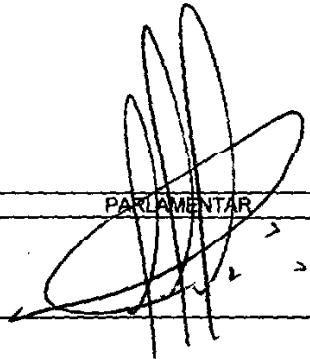
JUSTIFICAÇÃO

Não basta a lei garantir a continuidade do ensino aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, senão garantir-lhes concomitantemente a possibilidade de residir nos locais onde são oferecidos os cursos. Muitos adolescentes, por haverem cometido ato infracional, cumprem as medidas socioeducativas a que foram submetidos em estabelecimentos próprios que, nem sempre estão localizados na mesma cidade onde residem. Municípios menores, em sua maioria, sequer contam com locais apropriados para o cumprimento de tais medidas, nem tampouco possuem estabelecimentos educacionais destinados a todas as fases do ensino brasileiro.

Desta forma, uma vez tendo cumprido a medida socioeducativa, o adolescente, posto em liberdade, somente terá garantido seu direito de prosseguir com o estudo que vinha cursando, se tiver a garantia de que terá onde morar, de forma a reintegrar-se socialmente e familiarmente. Tal garantia deve ser oferecida pelo CNAS, conselho responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, entre cujas atribuições está “*normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social*” (ar. 18, inc. II da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS). No campo da assistência social, inclui-se a garantia das seguintesseguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia), de acolhida, e convívio ou vivência familiar. Por segurança da acolhida, entende-se a provisão de necessidades humanas, que começa com os direitos à alimentação, ao vestuário, e ao abrigo, próprios à vida humana em sociedade.

Desta forma, oferecer e garantir o abrigo e necessárias condições de vida aos jovens beneficiários da modalidade Urbano, para que dêem prosseguimento aos estudos iniciados enquanto encontravam-se com a liberdade cerceada em estabelecimentos prisionais, persaz-se medida imprescindível e necessária para a efetivação da vontade expressa na lei.

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink that reads "PARLAMENTAR". The signature is fluid and cursive. To the right of the signature, there are three small, thin black arrows pointing diagonally upwards and to the right.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**MPV - 411/08**

**00050**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre quinze e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a inclusão de jovens com idade a partir dos 15 anos no Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra.

Como é de conhecimento de todos, as oportunidades de quem reside no campo infelizmente ainda são muito inferiores às dos que residem nas cidades.

Objetivando a elevação da escolaridade dos jovens da agricultura familiar é que propomos a inclusão desses jovens a partir dos 15 anos neste importante Programa.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

  
Deputado FLÁVIO DINO  
PCdoB/MA

**EMENDA Nº  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08**

**00051**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre **quinze** e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

MPV - 411/08

~~APRESENTAÇÃO DE~~  
**00052**

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 17 da MP 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

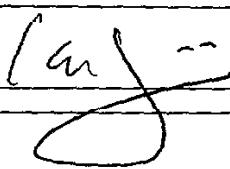
"Art. 17. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar e inserir o jovem no mercado de trabalho e em ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e de um conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática.

**JUSTIFICATIVA**

A modalidade IV do Programa deve ter por objetivo fundamental a inserção do jovem no mercado de trabalho.

E, para isso, a ele devem ser ministradas não só noções de cidadania, mas também de comunicação oral e escrita, matemática e informática.

ASSINATURA





MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 18 da MP nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

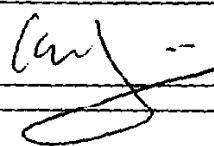
"Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre quatorze e vinte e quatro anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, inclusive aqueles que podem ser contratados como aprendizes, conforme o que prescreve a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

**JUSTIFICATIVA**

Não há porque atender somente os jovens em situação de desemprego, membros de famílias com renda mensal per capita até meio salário mínimo, o que iria excluir do programa ponderável contingente de jovens das áreas mais desenvolvidas do País.

Por outro lado, para possibilitar a contratação de aprendizes, de acordo com a legislação vigente, como propõe a emenda, alteramos a faixa etária do ProJovem Trabalhador para a participação daqueles com idade entre 14 e 24 anos.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	---

Deputado	Autor Oney X Larenspri	Nº do protocolo
----------	---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

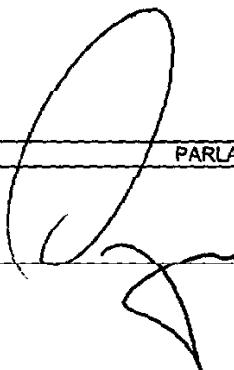
O art. 18 da Medida Provisória 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a incluir um número maior de jovens no programa citado, destinando recursos para as camadas mais necessitadas da população.

O constante aumento da arrecadação federal, frente aos benefícios pagos no exercício financeiro anterior, garante os recursos necessários para o pagamento das despesas propostas na inclusão de membros de famílias com renda mensal per capita igual ao dobro do constante no texto original da MP.

PARLAMENTAR



**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08**

**00055**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se ao Art. 18 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre **quinze** e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de vereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> * Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos 20º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 20º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

Art. 20º Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, como entidades religiosas que tenham como escopo trabalho social ligado à área de educação do jovem, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como “Bens em Poder de Terceiros”; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

ASSINATURA



MPV - 411/08

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00057**

Data  
06/02/2008

proposição  
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor  
**Deputado Reginaldo Lopes**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. X Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

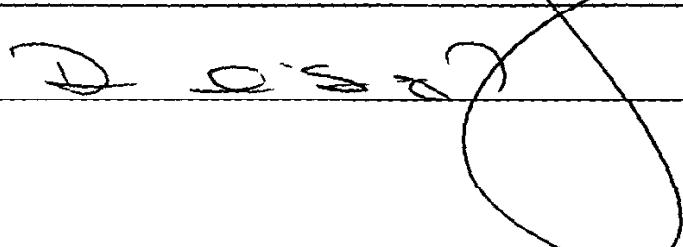
O Art. 20º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

**JUSTIFICATIVA**

É preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

**PARLAMENTAR**



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata			N.º Prontuário: 53196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Dé-se ao art 20. da MP 411, de 2007, a seguinte redação.

"Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, **sem prejuízo do disposto no art. 4º**, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a alteração sugerida para o art. 4º, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

Assinatura

Lídice da Mata

MPV-411  
00058

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº 411 2812/07
------------------	--

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
---------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Início	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

**Justificativa:**

Com a alteração sugerida para o art. 4º, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

PARLAMENTAR

BS

MPV - 411/08

00060

**Medida Provisória nº 411, de  
2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Brizola Neto**

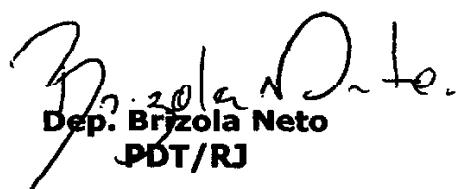
Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

**"Art. 20. Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente" (NR).**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Como propusemos alteração para o art. 4º em outra emenda, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008

  
Dep. Brizola Neto  
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor DEPUTADO PRACIANO	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 20 da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

**JUSTIFICATIVA:**

Com a alteração ora sugerida, é mantida a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e, também, deixa-se bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

PARLAMENTAR

00.000

[Redação]
-----------

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir parágrafo único ao Art. 20 da MP 411 com a seguinte redação:

Art. 20 .....

Parágrafo Único O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, devendo os recursos disponíveis, destinados à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais, não ultrapassar 30% (trinta por cento) do total.

JUSTIFICATIVA

É necessário ter um limite para o dispêndio destinado às atividades meio, exatamente para atender a um maior número de jovens.

ASSINATURA



MPV - 411/08

~~RE~~PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

*Incluir na MP 411 o art. 20-A com a seguinte redação: seguinte redação:*

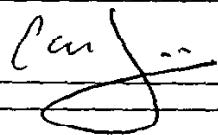
*"Art. 20-A Do total dos recursos financeiros destinados à modalidade IV – Projovem Trabalhador, 20% (vinte por cento) serão destinados especificamente à inclusão digital e ao ensino de idiomas que facilitem a inserção no mercado de trabalho.*

*Parágrafo único. Para a certificação da conclusão desses cursos será realizado Exame Nacional pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação específica."*

**JUSTIFICATIVA**

A iniciação ao aprendizado de outros idiomas, além do pátrio, bem como o conhecimento dos principais programas de informática, garantem o acesso ao mercado de trabalho, principalmente se houver um certificado de conclusão de curso, emitido após exame nacional, promovido e regulamentado pelo MEC.

ASSINATURA



MPV - 411/08

~~PRESENTAÇÃO DE EMENDAS~~

00064

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescentar ao art. 20º da Medida Provisória nº 411 os seguintes parágrafos:

Art. 20 .....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão competente, nos termos do regulamento será o responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados na modalidade IV, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios ou instrumentos congêneres, principalmente em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino ministrado.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior caberá aos entes federados, caso venham a ser por eles contratadas entidades de direito público e privado sem fins lucrativos para a execução da modalidade IV do ProJovem.

**JUSTIFICATIVA**

É imprescindível fixar em lei e não somente no regulamento quem, no Poder Executivo, vai ser responsabilizado pela correta aplicação de recursos públicos.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411-07			
autor <b>DEPUTADO VICENTINHO</b>	nº do prontuário 396			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. * Aditiva X <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 4	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar os seguintes parágrafos ao Art. 20:

Art. 20 - .....

§ 1º – Para execução descentralizada das ações do ProJovem Trabalhador, via integração em rede das entidades sem fins lucrativos, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com entidades sem fins lucrativos por ele escolhidas que contratarão outras entidades, mediante processo licitatório.

§ 2º – O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá às entidades conveniadas os recursos humanos, materiais e técnicos necessários, através de transferências de recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital.

§ 3º – O convênio ou instrumento de cooperação técnica deverá exigir da convenente contrapartida de 5% (cinco por cento) calculados sobre o total das transferências a título de contribuição corrente e o compromisso de inserir no mercado de trabalho ou nas ocupações alternativas geradoras de renda, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos jovens qualificados.

#### Justificativas

Além da capilaridade, comprometimento e capacidade das entidades da sociedade civil na lida das questões sociais nas comunidades em que estão inseridas, o trabalho em rede permite melhor acompanhamento pela sociedade do uso dos recursos públicos envolvidos, dos resultados das qualificações promovidas e, ainda, da comprovação da inserção dos jovens no mundo do trabalho e renda. A par destes argumentos, outros podem ser considerados para justificar a inserção dos parágrafos sugeridos, vejamos:

a) para o §1º – Estabelecer as condições gerais para que o ProJovem Trabalhador possa ser executado em parceria com as entidades da sociedade civil organizada, permitindo que o Ministério do Trabalho e Emprego maximize as ações do Programa mediante trabalho em rede destas entidades, fiscalizando-as de forma centralizada e aperfeiçoando os conhecimentos acumulados na gestão dos Consórcios Sociais da Juventude;

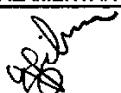
b) para o §2º – Prover as entidades conveniadas das condições materiais, técnicas e humanas 

para executarem as ações do Programa com eficiência, eficácia, efetividade social e, qualidade pedagógica;

c) para o §3º – Preencher lacuna da atual legislação federal que não prevê percentual de contrapartida quando das transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos e, estabelecer, ainda, um percentual mínimo de inserção dos jovens qualificados no mercado de trabalho ou nas ocupações alternativas geradoras de renda, como forma de atingir efetividade social com eficácia.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VICENTINHO –  
PT/SP.



MPV - 411/08

00066

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 2007)**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Alterar e incluir no texto do artigo 21 da presente Medida Provisória, a previsão do inciso II, do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, originalmente modificado pela presente proposição do Poder Executivo, para que volte a constar desta norma a segurança às gestantes e às nutrizes:

"Art. 21.....

Art. 2º .....

.....  
*II. o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família.*

Suprimir da presente Medida Provisória o texto inciso III, do artigo 24, no qual revoga o inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da lei nº 10.836, de 09 de Janeiro de 2004, fazendo com que o texto original permaneça na norma alterada pela presente proposição.

## JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual criou o **Programa Bolsa Família**.

Consta do texto da proposição do Poder Executivo que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.836/04 passará a ter o seguinte texto:

*II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;*

O texto anteriormente era o seguinte:

*II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.*

Ao analisar os textos, vê-se que a única alteração se dá em retirar os termos gestantes e nutrizes dentre aquelas que aquelas beneficiadas pelo "benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza".

Ora, entende-se que os recursos para a Seguridade Social foram drasticamente suprimidos do orçamento federal, contudo, não há como se suprimir dos Programas de Assistência Social os benefícios que visam proteger o direito à maternidade previsto na própria Constituição Federal, em seu artigo 6º, aonde prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

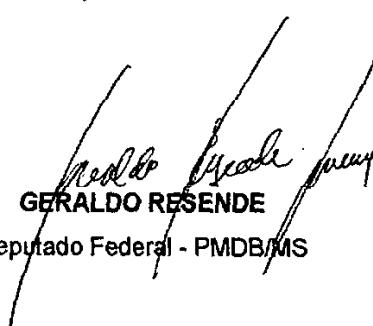
Desta forma, torna-se inaceitável que seja retirado do texto da Lei que institui o Programa Bolsa Família a previsão de assistência às famílias em situação de pobreza, e menos ainda que seja retirado do texto a previsão desta assistência nos casos em que estas famílias tenham em sua composição gestantes e nutrizes.

A presente Medida Provisória dispõe ainda, em seu **artigo 24**, que, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficam **revogados** o artigo 3º da Lei nº 9.608/98; os artigos 1º a 3º da Lei nº 10.940/04; os artigos 1º a 8º da Lei nº 11.129/05; a Lei nº 10.748/03 e o **inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.836/04**. Neste último a Lei nº 10.836/04 definia como nutriz "a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento".

Ora, é claro o vínculo entre os dois dispositivos alvo da presente emenda. O primeiro retira a única previsão de assistência, pelo Programa Bolsa Família, à gestantes e nutrizes. O segundo, o qual definia o termo "nutriz" para fins do disposto naquela Lei. Assim, não havendo mais a previsão de assistência à nutriz, não mais necessária seria a sua definição. Por esta razão, cabe nesta emenda a alteração de ambas as disposições desta Medida Provisória, ou seja, a manutenção do texto original da Lei 10.836/04 no que se refere ao inciso II do artigo 2º e ao inciso II do §1º do mesmo artigo.

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

  
GERALDO RESENDE  
Deputado Federal - PMDB/MS

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	---

Deputado	Autor <i>Ary Lomafai</i>	Nº do prontuário
----------	-----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

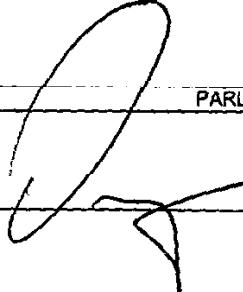
“Art. 2º .....

.....  
II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.”

**JUSTIFICATIVA**

O texto original da MP em tela retira gestantes e nutrizes do rol de beneficiários ao Programa Bolsa Família. Alteração questionável, dadas as importantíssimas fases gestacional e de amamentação, quando, em qualquer nível social, há um considerável aumento de gastos hospitalares e um cuidado acentuado com o controle alimentar.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	Autor <i>Orly Lencafai</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O inc. II do art. 2º da Lei 10.836, de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação :</p>				
<p>“ Art. 2º .....</p>				
<p>.....</p> <p>II- o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos;</p>				
<p>.....”(NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O objetivo da presente emenda é não permitir o cerceamento do direito aos benefícios, desde que, haja a subsunção, ou seja, o enquadramento da família as circunstâncias legais impostas. Desta forma, garante-se o tratamento justo aos beneficiários do que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.</p>				
<p>Com a referida proposição, é mantido o tratamento anteriormente disposto com relação ao o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.</p>				
PARLAMENTAR		<p>Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>16:30</u></p> <p><i>EN910</i> Mat.</p>		
<p><i>EN910</i></p>				

MPV - 411/08

00069

Medida Provisória nº 411, de  
2007

**AUTOR: Deputado Mário Heringer**

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 21. ....

"Art. 2º. ....

.....  
II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes**, **nutrizes**, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

.....  
§5º A família cuja **renda per capita mensal** esteja compreendida entre os valores estabelecidos no §2º e no §3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos" (NR).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão de **nutrizes** e **gestantes** entre os beneficiários do Programa Bolsa Família não se encontra justificada na Mensagem Interministerial que acompanha a MPV 411/07, não nos parecendo, ademais, justificável, dada a necessidade de recursos adicionais que caracteriza **nutrizes** e **gestantes** pobres ou extremamente pobres.

Cumpre notar que outras passagens da lei, não alteradas pela Medida Provisória nº 411/07, mantêm referência a essas duas categorias ou às condicionalidades que lhes são relativas (art. 2º, §1º, II; art. 3º), o que, se aprovada a matéria tal como se encontra, torna o texto legal incoerente e tecnicamente inadequado.

Apresentamos a presente emenda com vistas a reinserir no art. 2º as expressões “gestantes” e “nutrizes” constantes do texto original da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para aprimorar a redação da matéria, substituindo a expressão “renda familiar mensal *per capita*” pela expressão “renda **per capita mensal**”, de modo a evitar dúvidas sobre o tipo exato de renda ao qual o texto legal faz referência, se renda familiar, ou seja, a soma dos rendimentos de todos os membros de uma família, ou renda *per capita*, a saber, a renda familiar dividida pela quantidade de membros da família.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

Dep. **Mario Heringer**  
PDT/MG

00070

<b>Medida Provisória nº 411, de 2007</b>	USO EXCLUSIVO
--	---------------

**AUTOR: Deputado Mário Heringer**

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 21. ....

"Art. 2º. ....

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes**, **nutrizes**, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

§2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, e será concedido a famílias com renda *per capita* mensal de até **a quarta parte do salário mínimo**.

§3º Serão concedidos a famílias com renda *per capita* mensal de até **meio salário mínimo**, dependendo de sua composição:

§5º A família cuja renda *per capita* mensal esteja compreendida entre os valores estabelecidos no §2º e no §3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos" (NR).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão de **nutrizes** e **gestantes** entre os beneficiários do Programa Bolsa Família não se encontra justificada na Mensagem Interministerial que acompanha a MPV 411/07, não nos parecendo, ademais, justificável,

dada a necessidade de recursos adicionais que caracteriza nutrizes e gestantes pobres ou extremamente pobres.

Cumpre notar que outras passagens da lei, não alteradas pela Medida Provisória nº 411/07, mantêm referência a essas duas categorias ou às condicionalidades que lhes são relativas (art. 2º, §1º, II; art. 3º), o que, se aprovada a matéria tal como se encontra, torna o texto legal incoerente e tecnicamente inadequado.

Apresentamos a presente emenda com vistas a reinserir no art. 2º as expressões "gestantes" e "nutrizes" constantes do texto original da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências".

Ademais, o ProJovem Adolescente deixa de pagar o auxílio de R\$ 65,00 por mês, passando a integrar o jovem beneficiário ao Programa Bolsa Família, por meio do novo benefício variável de R\$ 30,00. A despeito de a Mensagem Interministerial que acompanha a matéria afirmar que o ProJovem Adolescente destina-se "aos jovens de 15 a 17 anos (...) pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF; ou em situação de risco social, **independentemente de renda familiar**", o fato de o benefício recebido pelo jovem ser proveniente de sua inclusão no Bolsa Família impõe-lhe um recorte de renda.

Ocorre que os valores correspondentes às exigências de renda do Bolsa Família não apresentam clara correspondência com o salário mínimo atual – R\$ 380,00 –, mas sim com um salário mínimo defasado, no valor de R\$ 240,00. Assim, para evitar defasagem dos valores tratados pela MPV 411/07 e estabelecer um corte de renda inequívoco para o Programa, propomos alteração do §3º do art. 21 da MPV 411/07, fixando o percentual do rendimento *per capita* das famílias beneficiárias do Bolsa Família para, respectivamente, 25% e 50% do valor do salário mínimo nacional.

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para aprimorar a redação da matéria, substituindo a expressão "renda familiar mensal *per capita*" pela expressão "renda **per capita** mensal", de modo a evitar dúvidas sobre o tipo exato de renda ao qual o texto legal faz referência, se renda familiar, ou seja, a soma dos rendimentos de todos os membros de uma família, ou renda *per capita*, a saber, a renda familiar dividida pela quantidade de membros da família.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

Dep. Mário Heringer  
PDT/MG

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Lobbe Neto	nº do prontuário			
1 Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentado pelo art. 21 da MP nº 411, e modifique-se o inc. II do mesmo artigo, dando-lhe seguinte redação:

“Art. 21. ....

Art. 2º .....

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até dezessete anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o benefício variável pago às famílias de baixa renda beneficiárias do Bolsa-família seja pago até o limite de três benefícios por família, para aquelas que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até dezessete anos, e não mais até quinze anos, como antes previsto. A intenção é alcançar as famílias que tenham em sua composição jovens beneficiários do Projovem Adolescente, única modalidade do novo Projovem cujo repasse de benefícios é feita para a família, e não diretamente para o jovem, que preencher as condições estabelecidas para ser contemplado pelo programa.

PARLAMENTAR

QJ

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08**

**00072**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se ao inciso II do Art. 2º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo Art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 21.....  
Art. 2º .....

**II. o benefício variável, sendo pago até o limite de três auxílios por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:**

- a. gestantes;**
- b. nutrizes que estejam amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;**
- c. crianças entre zero e doze anos;**
- d. adolescentes até quinze anos.**

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer como beneficiárias do Bolsa Família as gestantes e as nutrizes.

Sala das Sessões, em 11 de ~~dezembro~~ de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

MPV - 411/08

00073

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	---

Deputado	Autor <i>Auxílio Loreto</i>	Nº do prontuário
----------	--------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º da Lei 10.836, de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411 de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é tratar a educação como prioridade, pois o jovem que for enquadrado como beneficiário do programa deve ter o máximo de aproveitamento escolar possível, desta forma, garante o tratamento justo aos beneficiários do Programa que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.

Com a referida proposição, é mantido o tratamento equânime referente à freqüência escolar com relação ao benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezenas e dezessete anos.

PARLAMENTAR

MPV - 411/08

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	Autor Omyk Laleefani	Nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa		4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aílnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 22 da Medida Provisória 411 de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é evitar interpretações extensivas que venham a trazer insegurança jurídica e prejuízos as pessoas carentes deste país, pois, o texto da medida provisória é abstrato e possibilita que um amplo rol de interpretações e de regras fiquem ao alvedrio do Poder Executivo, desta forma, garante o tratamento justo aos beneficiários do Programa que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**MPV - 411/08  
00075**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 22 da Medida Provisória:

“Art. 22 .....

§ 1º. A transferência de recursos por parte da União será condicionada à implantação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social, conforme regras que constarão do ato normativo referido no “caput”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A vinculação proposta conferirá maior eficiência do sistema, vez que induzirá os Estados e Municípios a adotarem mecanismos de efetivo controle da qualidade dos gastos, coibindo-se abusos e desvios.

Em, 11 de fevereiro de 2008.



Deputado **FLÁVIO DINO**  
PCdoB/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**MPV - 411/08**

**00076**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22 da Medida Provisória:

Art. 22 .....

§ 2º. A transferência de recursos por parte da União será condicionada ao fornecimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de Auxílio-Transporte aos participantes do ProJovem.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa minorar os índices de evasão escolar tendo em vista que muitos integrantes do Programa deixam de comparecer às aulas por falta de transporte.

A Esse propósito, o Jornal "O Globo" (Ed. 22/10/2007) traz importante registro da evasão no município do Rio de Janeiro, superior a 50%. Vale transcrever trecho da citada matéria: " Entre os jovens que frequentam as aulas do ProJovem no Rio, o programa é visto como uma oportunidade de recuperar o tempo perdido e transformar as próprias vidas. As dificuldades encontradas, no entanto, não são poucas. Morador da favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Michel Jardim da Silva, de 19 anos, estuda na Escola Municipal Tiradentes, no Centro. A distância da casa por pouco não o impedi de ir às aulas. - Não tenho dinheiro para a passagem, então utilizei durante um tempo o Riocard do meu pai e agora estou usando o da minha irmã – diz ele".

Em, 11 de fevereiro de 2008.

  
Deputado **FLÁVIO DINO**  
PCdoB/MA

MPV - 411/08

00077

<b>Medida Provisória nº 411, de 2007</b>	USO EXCLUSIVO
<b>AUTOR: Deputado Mário Heringer</b>	

Acrescente-se parágrafo único ao art. 22, da Medida Provisória nº 411, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

**Parágrafo único. Fica assegurada ao jovem com necessidade especial a participação no ProJovem, desde que atendidas as condições previstas nesta Medida Provisória e em regulamento" (AC).**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O §2º, do art. 2º, da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências", assegura a participação no ProJovem de jovens com necessidades especiais. Todavia, com a revogação do mencionado dispositivo pela MPV 411/07, essa garantia foi retirada do texto legal, sem qualquer outro dispositivo substituto.

Entendemos que a participação no ProJovem deve ser garantida a todos os jovens, aí considerados, também, aqueles com necessidades especiais. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

**Dep. Mário Heringer  
PDT/MG**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007		
Autor: Deputada Lídice da Mata		N.º Prontuário: 53.196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
Página: 01	Artigo: 23 e 24	Parágrafo:	Inciso:
Alínea: TEXTO/ JUSTIFICATIVA			

Altera-se o art. 23. e o art. 24 da MP 411, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art.24 para art. 25.

"Art. 23. Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

Assinatura

Lídice da Mata

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00079**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
11/02/2008	<b>Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>DEPUTADO PRACIANO</b>	

<b>1</b>	<input type="checkbox"/> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<input type="checkbox"/> <b>Substitutiva</b>	<b>3.</b>	<input type="checkbox"/> <b>Modificativa</b>	<b>4.</b>	<input type="checkbox"/> <b>Aditiva</b>	<b>5.</b>	<input type="checkbox"/> <b>Substitutivo global</b>
----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	---	-----------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Dá-se nova redação ao art. 23 e acrescenta-se art. 25, com a redação que segue, à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007:**

“Art. 23 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam”.

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração que ora se propõe possibilitará a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento do referido exercício, à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo. A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

*[Assinatura]*  
PARLAMENTAR

**MPV - 411/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00080**

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº	411 28/11/07
------------------	------------------------------------	--------------

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Art. 24** Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

**Art. 25** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

PARLAMENTAR

00081

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 411, de  
2007**

**AUTOR: Deputado Brizola Neto**

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

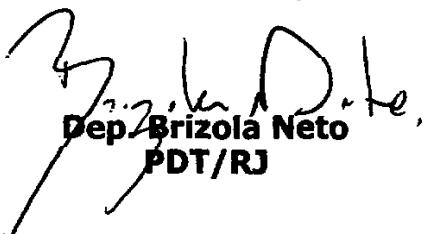
"Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam" (NR).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda visa a possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

Entendemos que a redação que propomos é mais direta e detalhada que a emprestada pela Medida Provisória nº 411/07, havendo também conexão com nossa proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008

  
Dep. Brizola Neto  
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira		Nº Prantário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 24º e 25º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Acresça-se o seguinte art. 25º:

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 411/08****00083**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N <sup>a</sup> 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art 24 <sup>a</sup>	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica artigo vinte e quatro da Medida Provisória nº 417, de 2007, da forma abaixo :

"Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

**JUSTIFICATIVA**

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

**ASSINATURA**11/02/08Perpetua Almeida

MPV - 411/08

00084

**Medida Provisória nº 411, de  
2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Brizola Neto**

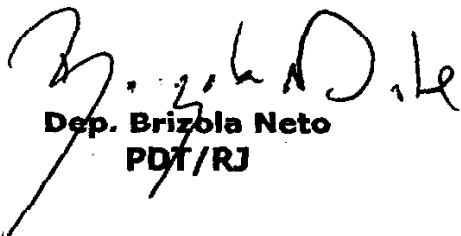
Acrescente-se art. 25 na Medida Provisória nº 411, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (AC).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda coaduna-se a outra emenda de nossa autoria, que altera o art. 24 da Medida Provisória nº 411/07 retirando do mencionado dispositivo comando relativo à sua vigência.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008

  
Dep. Brizola Neto  
PDT/RJ

**EMENDA Nº  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, ...,**

**MPV - 411/08  
00085**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

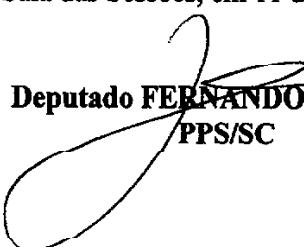
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 411, de 2007:

**“Art. Os recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória, para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, deverão estar disponíveis, para acompanhamento, em meios eletrônicos de acesso público.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo assegurar informações pormenorizadas, em tempo real, para que a sociedade fique sabendo como o dinheiro público está sendo utilizado e possa ser um fiscal da correta utilização do mesmo. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

  
**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**EMENDA Nº  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411,**

**MPV - 411/08**

**00086**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, na Lei 10.836, de 2004, alterada pelo Art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, o seguinte artigo:

**“Art. Os recursos financeiros a que se refere esta Lei, para execução do Programa Bolsa Família, deverão estar disponíveis, para acompanhamento, em meios eletrônicos de acesso público.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo assegurar informações pormenorizadas, em tempo real, para que a sociedade saiba como o dinheiro público está sendo utilizado e possa ser um fiscal da correta utilização do mesmo. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 411/08****00087**

<b>DATA</b> 11/02/2008	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 411/2008</b>			
<b>AUTOR</b> <b>DEP. SANDRO MABEL</b>			<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b> 1 () SUPPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

**Incluem-se na Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, onde couberem os seguintes artigos:**

Art. XX. Fica criada, como entidade de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, com sede e foro no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. Xx. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, oferecerá cursos de educação profissional tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e da indústria.

Art. Xx. A personalidade jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir

Art. Xx. A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nascido a partir de uma pequena vila, hoje, devido ao grande crescimento da cidade, Aparecida de Goiânia se limita com a capital numa zona totalmente urbanizada. Uma avenida é dividida ao meio determinando o fim da capital e o início do município. Abriga um dos maiores distritos industriais do estado sendo também um importante centro comercial e de prestação de serviços.

"Em 2007, um estudo realizado pela *Gazeta Mercantil*, um dos jornais de economia mais respeitados do mundo, aponta Aparecida de Goiânia como o município mais dinâmico do Estado de Goiás, alcançando a 10ª posição no ranking brasileiro. (...) O município figura na quarta posição em Goiás, com destaque para a industrialização e o setor de serviço, que engloba diversos segmentos, como: administração pública, comércio, alojamento e alimentação, transporte e armazenagem, comunicação, atividades imobiliárias, entre outros. (...) De 5.561 municípios brasileiros analisados, Aparecida teve a melhor performance do Estado e figura entre as 300 cidades brasileiras classificadas. Isto significa que estes municípios estão crescendo mais que a média nacional, e que estão avançando mais no aspecto social. Há municípios que avançaram na área econômica, mas que aplicam pouco na área social."

É missão dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs, "promover a formação do cidadão, oferecendo ensino, pesquisa e extensão com qualidade, objetivando o desenvolvimento sócio-econômico, cultural e tecnológico do país", sendo implantado, "como consequência e em atendimento ao desenvolvimento sócio-econômico verificado tanto em escala mundial como nacional". e que hoje, a onde estão instalados, se "constituem num espaço vivo e dinâmico da educação tecnológica, possibilitando a realização e desenvolvimento dos saberes humanísticos, técnicos e científicos, no sentido da formação profissional e da consolidação da cidadania".

O plano, anunciado pelo Ministério da Educação, de expansão e fortalecimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica vai ampliar, além do número de instituições, a variedade de cursos. O projeto prevê a criação de cursos sintonizados com as características produtivas de cada região. A presente proposição está em sintonia com esse plano de expansão do Ministério da Educação ao autorizar a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia.

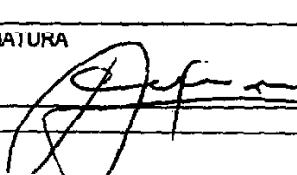
Hoje o CEFET-GO está presente em três cidades de Goiás: Goiânia, Jataí e Inhumas e oferece além dos cursos técnicos e tecnológicos nas áreas de: Construção Civil, Geomática, Indústria, Informática, Meio Ambiente, Mineração, Química, Telecomunicações, Transportes, Turismo e Hospitalidade; cursos de Licenciatura e cursos de educação profissional técnica de nível médio integrado na modalidade de educação de jovens e adultos (PROEJA).

Conforme o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o CEFET-GO vai ganhar seis novas unidades até o final de 2010. A criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica sediado em Aparecida de Goiânia possibilitará aos jovens desta importante região de Goiás uma oportunidade de aprimoramento técnico que lhes abra o mercado de trabalho, ao tempo em que dotará as indústrias, o comércio e a agricultura regionais de um celeiro de mão-de-obra condizente com suas necessidades.

Por tudo isso, se justifica a criação de um CEFET no Município de Aparecida de Goiânia, haja vista a importância da região no Estado e a possibilidade que conduz uma Instituição de Educação Profissional numa região carente, cujo foco de ação vai ao encontro da política de inclusão social fomentada e desenvolvida pelo Presidente da República.

Por isto, expressando um anseio do povo goiano, apresentamos esta emenda que, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data  
06/02/2008

proposição  
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor  
Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. X Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

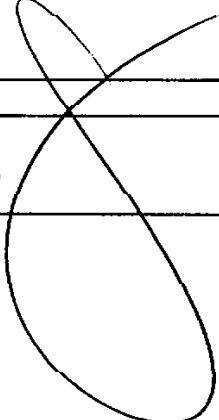
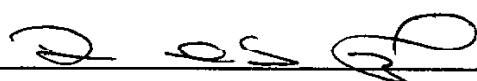
Inclua-se ao texto da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, o seguinte artigo:

“Art. Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº. 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que o regiam.”

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo. Além disso a redação proposta é mais direta e detalhada.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser avaliado ao término do 2º (segundo) ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor.

§ 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no caput deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a 4ª (quarta) série e não tenham concluído a 8ª (oitava) série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§ 1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 (doze) meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 (um) deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;  
II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.  
§ 2º (VETADO)  
§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

.....  
.....

## **LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I -o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico com caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

\* § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º dessa Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

VII - (VETADO);

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade

infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

---

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção III

##### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência serão criados programas de amparo:

\* § único, caput, com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

#### Seção IV

##### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

\*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

---

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

**Art. 5º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....  
§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficiante de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art.18.....

.....  
III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

---

---

# **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **LIVRO I**

### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

---

---

# LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

#### Seção I Das Disposições Gerais

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

---

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

---

---

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

---

---

## **LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;).

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

V - (Revogado pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula com estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

.....

.....

## LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Art. 3º A** - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

**§ 1º** O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

**§ 2º** O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

**§ 3º** É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

**§ 4º** Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

*\* § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

.....

.....

## LEI N° 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2004

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

V - (revogado).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

.....  
§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE." (NR)

"Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

....." (NR)

"Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º-A desta Lei terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por emprego gerado.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....  
§ 3º (revogado).

....." (NR)

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição dc trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....  
§ 3º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa dc rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º de desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses."

"Art. 4º-A. A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

I - via internet;

II - nas unidades dos Correios; ou

III - em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º desta Lei e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União."

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. ....

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

....." (NR)

Art. 4º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º, o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Brasília, 27 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Ricardo José Ribeiro Berzoini

# LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

##### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

---

---

## **LEI N° 11.514, DE 13 DE AGOSTO DE 2007**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I** **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 12, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Os relatórios previstos no § 2º deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXXII do Anexo II desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

.....  
.....